



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 38/2026

Campo Grande, 17 de setembro de 2026.

**DOENÇA OCUPACIONAL. RISCO ERGONÔMICO
SISTÊMICO. TRABALHO EM FRIGORÍFICO. DIVERGÊNCIA
ENTRE TURMAS QUANTO À NATUREZA DA
RESPONSABILIDADE.**

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional quanto à responsabilidade civil do empregador por lesões causadas em razão de atividades com alto risco ergonômico, desenvolvidas em frigoríficos.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A controvérsia central consiste em definir se o trabalho em frigorífico, caracterizado por movimentos repetitivos, posturas inadequadas, ritmo intenso, baixas temperaturas e outros fatores ergonômicos, configura atividade de risco apta a atrair a responsabilidade civil objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), ou se a responsabilidade é subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa patronal.

O Tema 932 do STF (RE 828.040/DF) delimitou a moldura jurídica geral da responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Diante da natureza ampla desse precedente, que não tratou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

especificamente do setor frigorífico, a jurisprudência no âmbito do TRT da 24ª Região encontra-se dividida.

A Primeira Turma deste Regional tem se posicionado no sentido de que a responsabilidade civil do empregador, mesmo em atividades de frigorífico com risco ergonômico sistêmico, é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa patronal (negligência, imprudência ou imperícia). Nessa linha, o mero fato de o trabalhador ter desenvolvido doença ocupacional ou lesão por esforço repetitivo não é suficiente para afastar a necessidade de demonstração do comportamento faltoso do empregador.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

- a) Acórdão 0024591-03.2022.5.24.0021. Relator: Des. Márcio Vasques Thibau de Almeida. Data de julgamento: 12/05/2026;
- b) Acórdão 0026763-41.2024.5.24.0022 - Relator(a): Des. Andre Luis Moraes de Oliveira. Data de julgamento: 02/10/2025.
- c) Acórdão 0024881-81.2023.5.24.0021 - Relator(a): Des. Nicanor de Araujo Lima. Data de julgamento: 02/10/2025.
- d) Acórdão: 0024159-54.2023.5.24.0051. Relator(a): Des. Andre Luis Moraes de Oliveira. Data de julgamento: 15/07/2025.
- e) Acórdão: 0024117-98.2024.5.24.0041. Relator(a): Des. Nicanor de Araujo Lima. Data de julgamento: 25/02/2025.
- f) Acórdão 0024150-96.2024.5.24.0006 – Relator: Des. Nicanor de Araujo Lima. Data de julgamento: 25/11/2024;

Em sentido diametralmente oposto, a Segunda Turma vem adotando a tese da responsabilidade objetiva, com fundamento na teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e no Tema 932 do STF, entendendo que a atividade em frigorífico, por seu inerente risco ergonômico sistêmico, é apta a gerar o dever de indenizar independentemente de culpa, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade de risco e o dano sofrido pelo trabalhador. A exemplo dessa orientação, cita-se a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. FRIGORÍFICO. RISCO ERGONÔMICO SISTÊMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

MATERIAIS. REDUÇÃO PROPORCIONAL. 1. A atividade desenvolvida em frigorífico configura risco ergonômico sistêmico, apto a ensejar a responsabilidade civil objetiva do empregador. 2. O laudo pericial que reconhece o nexo de concausalidade somente pode ser afastado por prova técnica de igual ou maior peso científico. 3. Reconhecida a concausa, a indenização por danos morais e materiais deve ser fixada de forma proporcional ao grau de contribuição do empregador. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora não provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0024176-51.2025.5.24.0106. Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI. Data de julgamento: 04/02/2026. Juntado aos autos em 10/02/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/w9AKm5>>)

Outras decisões da 2ª Turma nesse sentido:

- a) Acórdão 0024663-33.2024.5.24.0081 – Relator: Des. Francisco das C. Lima Filho. Data de julgamento: 04/03/2026;
- b) Acórdão 0024315-67.2024.5.24.0096 – Relator: Des. João Marcelo Balsanelli. Data de julgamento: 11/02/2026;
- c) Acórdão 0026533-02.2024.5.24.0021 – Relator: Des. João Marcelo Balsanelli. Data de julgamento: 26/11/2025;
- d) Acórdão: 0024674-62.2024.5.24.0081. Relator(a): Des. Francisco das Chagas Lima Filho. Data de julgamento: 17/09/2025.
- e) Acórdão: 0024346-09.2023.5.24.0004 - Relator(a): Des. Francisco das Chagas Lima Filho. Data de julgamento: 20/08/2025.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nos mais recentes julgados do C. TST é firme o entendimento no sentido de que as atividades com alto risco ergonômico, desenvolvidas em frigoríficos, expõem os empregados a riscos específicos, mais graves se comparados aos demais trabalhadores, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva, *in verbis*:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNÇÃO DE OPERADORA DE PRODUÇÃO EM FRIGORÍFICO DE AVES. TENDINOPATIA EM MANGUITO ROTADOR DE OMBRO ESQUERDO E TENDINOPATIA DE TENDÃO DE AQUILES ESQUERDO. NEXO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA RECLAMADA COMPROVADO. RISCO ACENTUADO. CULPA PRESUMIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. (...) Este Relator ressaltou que o entendimento desta Corte é no sentido de que a atividade desenvolvida em frigoríficos é considerada de risco, atraindo, portanto, a responsabilidade objetiva do empregador pelos acidentes de trabalho que porventura possam advir deste trabalho. Esclareceu-se que, diante da causa de pedir devidamente formulada na petição inicial quanto ao dano moral praticado pela reclamada, o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, é atribuição do Magistrado, não configurando julgamento extra petita. Assim, diante da jurisprudência desta Corte, que adota a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, por acidente ocorrido com empregado no desempenho de atividade de risco e constatando-se que o Regional considerou que a responsabilidade a ser aplicada, na hipótese, é aquela de caráter subjetivo, este Relator concluiu que a decisão recorrida foi proferida mediante má aplicação do artigo 186 do Código Civil. Nesse contexto, havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Agravo desprovido. (RR-0000030-57.2023.5.12.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/08/2025).

No mesmo sentido, as seguintes decisões: RRAg-20325-87.2018.5.04.0661, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/12/2024; RR-628-91.2015.5.12.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/05/2018; RR-10770-12.2015.5.12.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/03/2019; RR-0000030-57.2023.5.12.0038; RR-313-47.2012.5.12.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/09/2017; RR-1003-08.2014.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/06/2025 e AIRR-20090-33.2016.5.04.0551, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/03/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Os requisitos cumulativos para instauração do IRDR sobre o tema estão presentes, nos termos do art. 976 do CPC:

- i) *Efetiva repetição de processos* – multiplicidade de acórdãos conflitantes já proferidos pelas Turmas, além de inúmeros processos em tramitação no primeiro e segundo graus que aguardam solução uniforme (CPC, 976, I c/c RITRT24, 146, I);
- ii) *Controvérsia sobre idêntica questão de direito* – interpretação e aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e do Tema 932 do STF aos casos de risco ergonômico sistêmico em frigoríficos (CPC, 976, I c/c RITRT24, 146, I);
- iii) *Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica* – trabalhadores em situações fáticas e jurídicas essencialmente idênticas estão recebendo tratamentos jurídicos distintos (CPC, 976, II c/c RITRT24, 146, II);
- iv) *Ausência de afetação de recurso repetitivo nos Tribunais Superiores* – O Tema 932 do STF é genérico, não tendo sido analisada a especificidade do setor frigorífico e do risco ergonômico sistêmico de forma vinculante. Assim, ausente a afetação sobre a questão específica, conforme pesquisa nos sítios eletrônicos¹ (CPC, 976, § 4º c/c RITRT, 146, § 4º).

Ressalte-se que a uniformização do tema em análise também pode se dar por meio do Incidente de Assunção de Competência - IAC, haja vista tratar-

¹TST: <https://www.tst.jus.br/processos-suspensos-pleno>;
<https://www.tst.jus.br/documents/10157/34530039/Indice+Tem%C3%A1tico+de+Precedentes+Qualificados+no+TS+T.pdf/9c5f6af6-a970-0b23-0f11-a614b2d56dec?t=1752682571344>;
<https://www.tst.jus.br/documents/10157/31961062/Precedentes+Trabalhistas+-+%C3%8Dndice+Tem%C3%A1tico+-+STF-TST+-+setembro-2024.pdf/219ccb16-1ff8-c999-e253-c5707751e8dd>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

se de questão de direito, com grande repercussão social a respeito da qual há divergência entre as turmas do tribunal (CPC, 947, §4º c/c RITRT24, 146-K, §4º).

LEGITIMIDADE ATIVA

Tanto os Juízes do Trabalho de primeiro grau quanto os Desembargadores do TRT24 podem requerer a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, por meio de ofício dirigido ao presidente do tribunal, indicando processo paradigma que contenha a controvérsia sobre a natureza da responsabilidade civil por risco ergonômico sistêmico em frigoríficos (CPC, 977 c/c RITRT, 146-A).

A presente nota pode servir como fundamento para o requerimento (IRDR 0024389-50.2026.5.24.0000, [Id b4ec4c8](#) - [Despacho, Juiz João Cândido](#) - PROAD n. 2659/2026, doc 3; IRDR 0024196-40.2023.5.24.0000, [Ofício - f6a251a](#), [Des. César Palumbo Fernandes](#) – PROAD 19877/2023, doc 1) e o processo paradigma (*ou o capítulo da demanda relacionado ao tema objeto de IRDR*)² fica sobrestado, aguardando a tramitação do incidente, para posterior aplicação da tese firmada pelo Tribunal Pleno.

Quanto ao Incidente de Assunção de Competência - IAC, tem legitimidade para propor, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, o relator do recurso, ao constatar os requisitos no recurso que está sob sua relatoria (CPC, 947, §4º c/c RITRT24, 146-K, §1º),

Respeitosamente, este órgão sugere a adoção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR ou do Incidente de Assunção de Competência - IAC, como mecanismos adequados à uniformização da jurisprudência, haja vista as seguintes vantagens:

1. Garantir a segurança jurídica e assegurar o respeito à jurisprudência do tribunal;
2. Destacar o tema nas pesquisas de jurisprudência como precedente qualificado;
3. Ampliar, nacionalmente, a divulgação do tema uniformizado;

² **NOTA TÉCNICA Nº 18/2023** - Técnicas para processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

4. Pontuar junto ao CNJ, de modo a refletir a excelência do tribunal em uniformização de jurisprudência
5. Pontuar junto ao TST, para concorrer ao prêmio *Uniformiza*³, instituído por meio do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 34/2026.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC⁴, sugere a uniformização do tema relativo à responsabilidade civil do empregador por lesões causadas em razão de atividades com alto risco ergonômico, desenvolvidas em frigoríficos.

Dê-se ciência, encaminhando esta nota técnica:

- i) aos magistrados do TRT24 e respectivas unidades judiciárias;
- ii) à Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas, para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

Publique-se.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente
CIPJ-TRT24

³ Critério Uniformização Regional: Publicação de acórdãos em precedentes qualificados ou outros instrumentos de uniformização de jurisprudência estabelecidos no Regimento Interno ou normativo do Tribunal, que solucionem divergências de direito material ou processual ou reconheçam entendimento pacificado em âmbito regional.

⁴ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.